



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** A pessoa jurídica que deixar de entregar ou entregar em atraso a declaração prevista no art. 2º estará sujeita à multa no percentual de 20% sobre o crédito tributário correspondente.

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

III - (Suprimir)

.....”

“**Art. 5º** (Suprimir)”

“**Art. 6º** (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.227, prevê “condições para fruição de benefícios fiscais, (...)” limitando “a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela” Receita Federal do Brasil (RFB), com a revogação de “hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos” para o PIS e a COFINS.

E tal normatização, dá-se sob o fundamento da necessidade de o Poder Executivo adotar “medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios”.



Não obstante os indícios preliminares meritórios da referida Medida Provisória, defendemos a necessidade de supressão dos incisos I a III, do artigo 3º; com modificação do ‘caput’, artigos 5º e 6º da aludida normativa.

Explicamos.

De início, sustentamos despicienda a adoção de medida de urgência adotada para imposições legais que se buscam firmar nas hipóteses restritivas e extintivas de aproveitamento de créditos e ressarcimento que se impõem no artigo que deve ser suprimido.

Mais relevante ainda, o objetivo do governo não será alcançado com a Medida Provisória posta, pois a desoneração da folha tem por escopo reduzir o custo da mão de obra e, como resultado, fomentar o emprego.

Ocorre que, as restrições e vedações impostas pela norma de urgência aumentarão o custo para determinados setores produtivos e exportadores, pois terão de realizar um desembolso enorme de caixa, o que levará a um processo de desinvestimento, especialmente para empresas de menor porte de alguns segmentos, que terão de buscar crédito no mercado, o que resultará em redução da empregabilidade em setores com margens apertadas.

E assim defendemos, pois, ao contrário do que equivocadamente se sugere, tais valores não são benesses ou favores fiscais, mas, sim, créditos que configuram os tributos indevidamente cobrados – em especial – na cadeia exportadora.

Não se trata também de um crédito fictício, mas de instrumento legal empregado para eliminar resquícios da tributação do PIS e da COFINS em algumas cadeias, nas quais a não-cumulatividade fica prejudicada em razão de suas especificidades.

Daí que, vedar, proibir e impossibilitar o aproveitamento de créditos ou o ressarcimento em dinheiro, como fazem os incisos I a III do artigo 3º, com modificação do ‘caput’, os artigos 5º e 6º cuja proposição é de supressão e modificação parcial, significa esvaziar e anular a constitucionalidade da não cumulatividade tributária, pois que parcela considerável dos contribuintes estão



em situações de acúmulo de créditos, isto, frise-se, por questões impostas até por políticas fiscais e tributárias governamentais.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

